



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI2-1020/96)
MMF/a/m

EMENTA - AÇÃO RESCISÓRIA - EXECUÇÃO - MULTA - ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL - COISA JULGADA - Impossibilidade de verificação da ofensa ao art. 920 do Código Civil, na via da ação rescisória, se a decisão rescindenda foi proferida na execução e mediante interpretação da sentença exeqüenda. Incidência, de qualquer modo, do Enunciado n° 83/TST.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n° TST-RO-AR-139.856/94.5, em que é Recorrente VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP e são Recorridos JOSÉ ELIAS DA SILVA E OUTROS.

VASP - Viação Aérea São Paulo S/A ajuizou ação rescisória, com fulcro no art.485, inciso V, do CPC, contra José Elias da Silva e Outro, pretendendo a desconstituição da decisão prolatada pelo eg. TRT da Sexta Região que negou provimento a seu agravo de petição (TRT-AP-276/92).

O eg. Regional julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por entender incabível a ação (fls.121/22).

Irresignada, a Autora interpôs Recurso Ordinário sustentando que a rescisória se viabiliza por ofensa aos arts.920 do CC e 477, § 8°, da CLT.

etc. etc.



Contra-razões às fls.135/36.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer do ilustre Dr. César Zacharias Mártires, opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fls.140/41).

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso ordinário, tempestivo e adequado, feito o preparo de forma regular.

"VASP" ajuizou ação rescisória com base no art.485, V, do CPC, sustentando que a v. decisão rescindenda, de agravo de petição (fls.59/61), violou o disposto no art.920 do CC. Alega que a multa estabelecida na Cláusula 25ª da convenção coletiva, em face de sua natureza acessória, não poderia ultrapassar o valor do débito principal.

O eg. Regional, entendendo aplicável o Enunciado 83/TST, não conheceu da ação rescisória por incabível, julgando-se extinto o processo sem julgamento do mérito (fls.121/22).

Salientou-se que há uma corrente jurisprudencial no sentido de ser aplicável à matéria o previsto no art.477 da CLT e outra entendendo que o valor da multa não pode ser superior ao do débito principal (fl.122).

Ass. da



Tenho por correta a fundamentação adotada pelo eg. Regional.

Sempre me filiei à corrente que entende que só a MULTA de valor global é que fica sujeita ao limite legal estabelecido no art.920 do CC. A multa por dia de atraso no pagamento de débito para com o empregado, de natureza nitidamente cominatória, perderá seu efeito suasório se ficar limitada ao valor total do débito.

É verdade que a "S.D.I." se inclinou pelo entendimento de que "a multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido", tendo-o feito em interpretação do art.920 do Código Civil.

Todavia, a decisão rescindenda é de setembro de 1992, época em que ainda era grande a controvérsia a respeito.

Não bastasse, não se pode deixar de considerar que a decisão rescindenda foi proferida na execução e está calcada na existência de coisa julgada em relação à matéria que nela (execução), se pretendia discutir, como pode ser visto à fl.97. Dificíl, em assim sendo, chegar-se à ofensa direta ao art. 920 do Código Civil.

Impõe-se, contudo e "data venia", adequar-se a parte dispositiva da v. decisão regional, sem gravame para a Recorrente, tendo em vista que, "data venia", o desfecho que parece mais adequado é o da "improcedência da ação".

Pelo exposto,

Nego provimento ao recurso mas, não obstante, altero a conclusão da v. decisão recorrida ("não conhecer da ação") para julgar improcedente a ação rescisória.

att. ta,



I S T O P O S T O:

A C O R D A M os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 08 de outubro de 1996.

MANOEL MENDES DE FREITAS - Ministro, no exercício eventual da Presidência e Relator